



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901622 - SP
(2025/0118865-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA LIMA NETO
AGRAVANTE : DUSA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
BERNARDO STURMER - RJ244543
AGRAVADO : ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA
AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE REVELAM NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E CONTRATUAL DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial fundou-se, autonomamente, na deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa a dispositivos de lei federal e na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A insurgência deduzida no agravo em recurso especial, embora formalmente dirigida contra ambos os fundamentos, não os desconstitui de modo suficiente.
3. O próprio conteúdo das razões do recurso especial demonstra que a pretensão por seu intermédio deduzida demanda revisão da valoração efetuada pelo Tribunal de origem quanto à forma de pactuação da cláusula compromissória, à aceitação expressa, ao grau de informação prestada e à inexistência de vícios invalidantes.
4. Inviável, em recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901622 - SP
(2025/0118865-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA LIMA NETO
AGRAVANTE : DUSA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
BERNARDO STURMER - RJ244543
AGRAVADO : ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA
AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE REVELAM NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E CONTRATUAL DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial fundou-se, autonomamente, na deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa a dispositivos de lei federal e na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A insurgência deduzida no agravo em recurso especial, embora formalmente dirigida contra ambos os fundamentos, não os desconstitui de modo suficiente.
3. O próprio conteúdo das razões do recurso especial demonstra que a pretensão por seu intermédio deduzida demanda revisão da valoração efetuada pelo Tribunal de origem quanto à forma de pactuação da cláusula compromissória, à aceitação expressa, ao grau de informação prestada e à inexistência de vícios invalidantes.
4. Inviável, em recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DURVAL PEREIRA LIMA NETO e DUSA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 4, § 2, 8 e 20 da Lei 9.307/1996 e aos arts. 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil; b)

incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar interpretação de cláusula contratual e reexame de provas (fls. 852-856).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial apresentou fundamentação suficiente e analítica para demonstrar a violação direta dos arts. 4, § 2, 8 e 20 da Lei 9.307/1996 e dos arts. 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil, afastando a pecha de genericidade (fls. 860-864).

Afirma, ainda, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, defende a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a relativização do princípio competência-competência, e requer a submissão da matéria ao colegiado para processamento do recurso especial (fls. 860-864).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão singular, defende a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a manutenção da decisão agravada e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 870-879).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação anulatória de contrato de franquia cumulada com pedidos de perdas e danos, resolução contratual e outras providências em face das rés, alegando violação da Lei 13.966/2019, abuso de dependência econômica e afronta à boa-fé objetiva, com pedido de devolução de royalties, taxa de franquia e taxa de marketing (fls. 732-733).

O Juízo de 1º grau julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, em razão da cláusula compromissória arbitral, reconhecendo a necessidade de observância da convenção de arbitragem para dirimir a controvérsia (fls. 533-539).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a extinção, reconheceu a validade da cláusula compromissória com aceitação expressa, aplicou o § 2 do art. 4 da Lei 9.307/1996 e a regra competência-competência do art. 8, parágrafo único, com majoração dos honorários para 12,5% (fls. 731-740).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão de não admissão do recurso especial assentou, de forma expressa, dois fundamentos autônomos: de um lado, a deficiência de fundamentação, ao consignar que a parte recorrente limitou-se à indicação genérica dos arts. 4º, § 2º, 8º e 20 da Lei 9.307/1996 e dos arts. 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil, sem demonstração analítica da ofensa; de outro, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a controvérsia, segundo o juízo de origem, reclamaria interpretação de cláusulas contratuais e exame do conjunto fático-probatório.

No agravo em recurso especial, embora haja insurgência contra ambos os fundamentos, o enfrentamento não se mostra suficiente para afastá-los.

Quanto ao primeiro, a peça sustenta, em linhas gerais, que o recurso especial seria amplamente fundamentado e que a decisão de não admissão seria genérica. Na sequência, reproduz excertos das próprias razões do recurso especial e invoca precedente de outro processo tido como semelhante. Não há, contudo, desenvolvimento analítico individualizado, dispositivo por dispositivo, com demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria contrariado, especificamente, cada uma das normas federais apontadas. A impugnação, portanto, existe, mas não supera a constatação de que a insurgência permaneceu marcada por afirmações genéricas de suficiência argumentativa.

Com efeito, a resposta articulada no agravo em recurso especial concentrou-se em afirmar, de modo reiterado, que o recurso especial seria suficientemente fundamentado, bem como em reproduzir trechos da própria peça e invocar precedente de outro processo reputado semelhante, sem demonstrar, de modo individualizado, a correlação entre cada dispositivo legal indicado e o fundamento específico do acórdão recorrido que lhe teria negado vigência. Persistiu, assim, a insuficiência apontada na decisão de não admissão.

Também não altera essa conclusão a referência, feita no agravo em recurso especial, à admissão de recurso tido por semelhante em outro processo. A existência de pronunciamento proferido em feito diverso, ainda que sobre temática próxima, não dispensa o exame, no caso concreto, da fundamentação efetivamente desenvolvida nesta causa, nem afasta a necessidade de aferição dos óbices próprios do presente recurso.

Quanto ao segundo fundamento, a parte agravante afirma que a matéria seria exclusivamente de direito e que não haveria necessidade de revolvimento fático-probatório nem de interpretação da cláusula contratual. Ocorre que o acórdão recorrido, mantido no julgamento dos embargos de declaração, consignou premissas concretas em sentido oposto à tese sustentada: reconheceu a existência de cláusula compromissória com aceitação expressa em termo próprio, registrou manifestação de vontade livre e consciente, afirmou a inexistência de vícios invalidantes e reputou necessária a preservação da competência do tribunal arbitral.

A conclusão não decorre de formulação abstrata sobre a incidência dos enunciados sumulares, mas do contraste objetivo entre as teses do recurso especial e as premissas afirmadas pelo Tribunal local. Enquanto o recurso especial sustenta ausência de informação sobre os custos da arbitragem, abuso de posição contratual dominante, assimetria econômica e indevida ampliação do princípio da competência-competência, o acórdão recorrido assentou, em sentido oposto, a aceitação expressa da cláusula compromissória em termo próprio, a manifestação de vontade livre e consciente e a ausência de vícios invalidantes. Nesse contexto, o provimento pretendido pressuporia desconstituição da base fático-contratual adotada pelas

instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento da matéria na via do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nessas condições, a pretensão veiculada no recurso especial não se limita à interpretação abstrata da Lei de Arbitragem e do Código Civil. Ao sustentar que a cláusula teria sido inserida com abuso de direito, sem adequada informação acerca dos custos da arbitragem, em contexto de assimetria econômica e contratual, a parte recorrente busca, em verdade, infirmar a valoração feita pelas instâncias ordinárias acerca da forma de pactuação da convenção arbitral, do grau de informação prestada e da inexistência de vícios de boa-fé e cooperação. O próprio recurso especial revela esse conteúdo, ao desenvolver teses fundadas no suposto defeito informacional, no alegado custo elevado do procedimento arbitral, na assimetria entre as partes e nas consequências econômicas da cláusula.

Com efeito, as próprias razões do recurso especial evidenciam que a insurgência está assentada, de forma articulada, em três eixos: a alegada violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, em razão da ausência de esclarecimento quanto aos custos do procedimento arbitral; a pretensa relativização da presunção do art. 421-A do Código Civil, à luz da assimetria econômica entre as partes; e a sustentada limitação do princípio da competência-competência, para admitir controle judicial da validade da cláusula compromissória. Ocorre que nenhum desses pontos foi deduzido em abstrato. Todos foram construídos a partir de premissas concretas que o acórdão recorrido resolveu em sentido oposto, ao reconhecer a aceitação expressa da cláusula em termo próprio, a manifestação de vontade livre e consciente e a ausência de vícios invalidantes. Assim, o acolhimento da tese deduzida no recurso especial pressuporia, necessariamente, nova incursão sobre o conteúdo do contrato e sobre a valoração das circunstâncias fáticas da contratação, providência incompatível com a via eleita.

Foi precisamente esse o fundamento acolhido na decisão monocrática no STJ. Após registrar que o juízo de admissibilidade da origem não vincula esta Corte, a decisão concluiu que, ainda que se admitisse impugnação formal ao fundamento de deficiência de fundamentação, subsistiria o óbice referente às Súmulas 5 e 7/STJ, porque o exame da pretensão exigiria nova incursão sobre o conteúdo do contrato e sobre o contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. Assinalou, ademais, que o próprio conteúdo das razões do recurso especial confirma a correção da decisão de não admissão proferida na origem.

O agravo interno, por sua vez, repete a linha argumentativa antes expendida, insistindo em que o recurso especial conteria fundamentação suficiente e em que a controvérsia seria eminentemente normativa. Todavia, não enfrenta de modo eficaz a ratio decidendi da decisão agravada, que não se limitou a apontar óbice formal, mas afirmou, expressamente, que a solução postulada depende da revisão das premissas fáticas já fixadas, sobretudo quanto à forma de inserção da cláusula compromissória, à aceitação expressa, ao grau de informação das partes e à inexistência de abuso ou desequilíbrio reconhecíveis prima facie.

Desse modo, a conclusão pelo não conhecimento mostra-se correta. Ainda que se considerasse existente impugnação formal aos fundamentos da decisão de não admissão, o próprio teor das razões do recurso especial evidencia que a tese deduzida não prescinde da revisão da moldura contratual e fática delineada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via do art. 105, III, da Constituição Federal. Mantém-se, por isso, a decisão agravada.

Não há falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0118865-6

Número de Origem:
10712674020228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA LIMA NETO

AGRAVANTE : DUSA CONSULTORIA E GESTAO LTDA

ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

BERNARDO STURMER - RJ244543

AGRAVADO : ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA LIMA NETO

AGRAVANTE : DUSA CONSULTORIA E GESTAO LTDA

ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

BERNARDO STURMER - RJ244543

AGRAVADO : ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026